



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058219-46.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE MARIA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11852

APELAÇÃO Nº 1058219-46.2024.8.26.0002 - São Paulo

APELANTE: Jose Maria de Oliveira

APELADO: Banco CSF S/A

JUÍZA: Marina San Juan Melo

RECURSO - Deserção - Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede de apelação - Determinação atinente ao recolhimento do preparo - Parte apelante que, embora a tanto intimada, ficou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 105), acrescentando que, em razão do não cumprimento da determinação de emenda à inicial, foi indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o presente feito ajuizado por Jose Maria de Oliveira contra Banco CSF S/A. Foi o autor, ainda, condenado ao pagamento de custas e despesas processuais. "Sem honorários, pois não houve sequer a citação".

Apela o autor (fls. 108/115), alegando, em síntese, ser desnecessária a providência determinada em relação à emenda da petição inicial. Afirma que "O comprovante de residência desatualizado não gera qualquer dano ao apelado. Sendo que sem a comprovação de efetivo prejuízo à instituição apelada ou ao processo, não há nulidade, devendo ser prestigiado o princípio da instrumentalidade das formas" (fls. 110). Pretende a anulação do *decisum*, determinando-se o prosseguimento do feito. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contrarrazões a fls. 124/129.

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de **deserção**.

Com efeito, verifica-se que, ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais, **foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita formulado em sede recursal e determinado, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do preparo** (fls. 173/174).

A parte apelante, todavia, embora a tanto intimada, **ficou-se inerte** (fls. 176).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Como sabido, o preparo é um dos **requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal**, de molde que sua falta, como ocorreu *in casu*, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **é caso de não conhecer da apelação interposta**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator